

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
PROCESSO CCENT. N.º 50/ 2005 – NATUREZA/JULÍAN MARTÍN/CAJA DUERO**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 12 de Agosto de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo conjunto da empresa BARRANCARNES, TRANSFORMAÇÃO ARTESANAL, S.A. (doravante, “BARRANCARNES”) pelas sociedades NATUREZA, SGPS, S.A. (doravante “NATUREZA”), JULÍAN MARTÍN, S.A. (doravante “JULÍAN MARTÍN”) e CAJA DUERO – CAJA DE AHORROS DE SALAMANCA Y SORIA (doravante “CAJA DUERO”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas no termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), e do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrar preenchida a condição constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do referido diploma.

II – AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

2.1.1 NATUREZA

3. A NATUREZA é uma sociedade que tem por objecto a gestão de participações em sociedades focalizadas na produção e/ou comercialização de produtos naturais de produzidos nas principais regiões demarcadas portuguesas, nomeadamente cortiça, vinho, enchidos e enoturismo.

4. A NATUREZA encontra-se integrada no Grupo Amorim¹, grupo empresarial activo nos sectores da cortiça, imobiliário, turismo, desenvolvimento e natureza.
5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Amorim, para os anos de 2002, 2003 e 2004, são apresentados na Tabela 1 *infra*.

2.1.2 JULÍAN MARTÍN

6. A JULÍAN MARTÍN é uma sociedade de direito espanhol activa na área do fabrico e comercialização de presuntos e enchidos ibéricos.
7. Os volumes de negócios realizados pela JULÍAN MARTÍN, para os anos de 2002, 2003 e 2004, são apresentados na Tabela 1 *infra*.

2.1.3 CAJA DUERO

8. A CAJA DUERO é uma entidade financeira espanhola com carácter benéfico e social, sem fins lucrativos e de natureza fundacional privada, cuja actividade se enquadra na CNAE 651220 (Espanha), tendo como fins fundamentais facilitar a formação e capitalização do aforro, concessão de operações de crédito e criação ou manutenção de obras sociais próprias ou em colaboração com outras entidades.
9. A CAJA DUERO detém, ainda, participações minoritárias em diversas empresas espanholas no sector da alimentação, nomeadamente na CAMPOFRÍO ALIMENTACIÓN, cujo objecto se centra na produção e venda de carne e elaborados de carne, com comercialização em Portugal através de uma sucursal.

¹ Mais concretamente, a NATUREZA é controlada pela Amorim Desenvolvimentos, SGPS, S.A.

10. Os volumes de negócios realizados pela CAJA DUERO, para os anos de 2002, 2003 e 2004, são apresentados na Tabela 1 *infra*

2.2. Empresa Adquirida

11. A BARRANCARNES é uma empresa inserida na holding NATUREZA, cuja actividade se enquadra na área da produção de presuntos e enchidos de alta qualidade, com Denominação de Origem Protegida (“DOP”)². A BARRANCARNES tem ainda actividade na área de abate de gado³.
12. Os volumes de negócios realizados pela BARRANCARNES, para os anos de 2002, 2003 e 2004, são apresentados na Tabela 1 *infra*.

Tabela 1: *Volume de Negócios das Empresas Participantes, em milhares de euros.*

	PORTUGAL			ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU			MUNDIAL		
	2002	2003	2004	2002	2003	2004	2002	2003	2004
BARRANCARNES	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	N.D.	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]
JULÍAN MARTÍN	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]
CAJA DUERO	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]
Grupo AMORIM	N.D.	N.D.	N.D. (a)	N.D.	N.D.	N.D.	[>150 milhões]	[>150 milhões]	[>150 milhões]

Fonte: Notificantes.

² As Denominações de Origem Protegida são designações conferidas a um produto cuja produção, transformação e elaboração ocorrem numa determinada área geográfica delimitada e cujas qualidades ou características se devem, exclusiva ou essencialmente, a esse meio geográfico

³ Esta actividade não será objecto da presente operação, uma vez que a responsabilidade pelo respectivo desenvolvimento e exploração será transferido para a Maporal, S.A., uma outra empresa integrada na Amorim Desenvolvimentos, SGPS, S.A.

N.D. – dados não disponibilizados; (a) – segundo as notificantes, não foi possível identificar, com o mínimo grau de precisão, os volumes de negócios do Grupo AMORIM em Portugal e no EEE, em virtude de o Grupo não dispor ainda de sistemas informáticos com capacidade de decompor os volumes de negócios por zona geográfica, sabendo-se, no entanto, que o volume de negócios do Grupo AMORIM, em Portugal, terá sido, em 2004, superior a 150 milhões de euros.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. Conforme se referiu *supra*, a BARRANCARNES é, actualmente, controlada em exclusivo pela NATUREZA, *maxime* pelo Grupo Amorim.
14. Pela presente operação de concentração, a JULÍAN MARTÍN e a CAJA DUERO pretendem adquirir participações de controlo na BARRANCARNES. Desta feita, a empresa adquirida passará a ser controlada em conjunto pelas duas adquirentes e pela Natureza.
15. Após a presente operação de concentração, o capital social da BARRANCARNES, anteriormente detido exclusivamente pela NATUREZA, passará a ser detido em 41,66% pela NATUREZA, em 25% pela JULÍAN MARTÍN e em 33,34% pela CAJA DUERO.
16. A natureza do controlo exercido em conjunto, pelas empresas adquirentes sobre a BARRANCARNES, encontra-se reflectida no Memorando de Entendimentos, nomeadamente na exigência de unanimidade na aprovação do orçamento.
17. Considerando que a JULÍAN MARTÍN já se encontra presente na área de actividade da BARRANCARNES, isto é, no fabrico e comercialização de presuntos e enchidos e, encontrando-se a CAJA DUERO, ainda que indirectamente, também presente na mesma área, através de uma posição minoritária e sem controle da sociedade CAMPOFRÍO ALIMENTACIÓN, a Autoridade da Concorrência considera que se está perante uma operação de concentração de natureza horizontal.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

4.1.1 Posição das Notificantes

18. Segundo as notificantes, o mercado do produto relevante, no âmbito da presente concentração, corresponde ao da produção e comercialização de produtos de charcutaria.
19. A BARRANCARNES dedica-se à produção e comercialização de diversos produtos de charcutaria, mais concretamente de carne de porco processada - dos chamados produtos nobres como sejam os presuntos, as mãos, as paiolas e os paios do lombo, bem como salsichões, paios de Barrancos, chouriços de carne, catalães, chouriços de vinho e farinheiras.
20. De referir que os últimos três produtos deixarão de ser produzidos ou comercializados pela BARRANCARNES após a concretização da presente operação.
21. Considerando que os consumidores tendem a distinguir entre as diferentes características das várias categorias de carnes, poder-se-ia ainda admitir a existência de mercados separados para os produtos processados de carne de porco, de carne de vaca e de carne de aves.
22. Contudo, e uma vez que, em resultado da operação de concentração, existirá sobreposição de actividades em um dos segmentos do mercado da produção e comercialização de produtos de charcutaria – no segmento da produção e comercialização de carne de porco processada -, a notificante considera que o mercado relevante do produto deverá corresponder a esta definição, sem necessidade de uma maior segmentação.

23. Face ao exposto, as notificantes consideram que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da produção e comercialização dos produtos de charcutaria.

4.1.2 Posição da Autoridade da Concorrência

24. Da análise de mercado efectuada pela Autoridade da Concorrência, resulta que qualquer uma das empresas concorrentes no mercado da produção e comercialização de produtos de charcutaria, encontra-se em condições de colocar no mesmo uma gama diversificada destes produtos.
25. No entanto, do ponto de vista da procura, os consumidores tendem a diferenciar os diversos produtos de charcutaria pelas categorias de carne e tipos de refeições, pelo que existe a possibilidade das actividades de produção e da comercialização de carne de vaca processada, de carne de aves processada e da carne de porco processada, constituírem mercados autónomos.
26. Por outro lado, e tal como referido no ponto 22, uma vez que, em resultado da operação de concentração, apenas existirá sobreposição na actividade de produção e comercialização de carne de porco processada, somente esta seria susceptível de constituir um mercado relevante, para efeitos desta operação.
27. Finalmente, resulta da investigação efectuada pela Autoridade da Concorrência que, a adoptar-se uma definição de mercado relevante mais lata, como a apresentada pelas Notificantes – mercado da produção e comercialização dos produtos de charcutaria – a soma das quotas de mercado das empresas Notificantes não ascenderia a [**<1%**].
28. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência, considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da produção e da comercialização de produtos de carne de porco processada*.

4.2. Mercado geográfico relevante

29. De acordo com as Notificantes, o mercado geográfico relevante terá, pelo menos, uma dimensão ibérica, dadas as significativas trocas comerciais existentes entre ambos os países.
30. Salientam as Notificantes a existência de raízes culturais e gostos comuns entre os consumidores da Península Ibérica, designadamente no que diz respeito ao consumo de charcutaria, havendo similitude nas diferentes especialidades e receitas nacionais e regionais, qualidade, apresentação, disponibilidade e mesmo preços e poder de compra.
31. Apesar das Notificantes considerarem que o mercado geográfico relevante deveria ter uma dimensão mais vasta que o mercado nacional, para efeitos presente operação, as mesmas optaram, contudo, por circunscrever a sua análise ao mercado português.
32. A Autoridade da Concorrência partilha desta posição, por um lado, tendo em conta que uma análise de uma operação de concentração, por esta Autoridade, apenas se deve circunscrever aos termos previstos na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e, por outro na medida em que as várias empresas que operam no mercado do produto relevante comercializam os seus produtos com base nacional.
33. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado nacional.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Dimensão e estrutura do mercado

34. O mercado nacional de produção e comercialização de produtos de carne de porco processada registou, em 2003⁴, um valor global de € 120,2 milhões, demonstrando, face ao ano anterior, um ligeiro decréscimo que ascende a – 0,6%, o que indicia tratar-se de um mercado maduro.
35. Segundo as Notificantes, apenas alguns nichos de mercado, baseados em produtos de qualidade superior, com Denominação de Origem Protegida⁵ – como o de presunto de porco de raça alentejana - registaram algum crescimento.
36. Na Tabela 2, apresentam-se as quotas de mercado, no mercado nacional da produção e da comercialização de carne de porco processada para o ano de 2003 (não se encontram disponíveis dados para 2004).

⁴ Últimos dados oficiais publicados pelo INE.

⁵ Vide nota-de-rodapé 2.

Tabela 2 – Estrutura mercado nacional da produção e comercialização produtos de carne de porco processada, em 2003.

Empresas	Quotas
BARRANCARNES	[<5%]
JULÍAN MARTÍN	[<1%]
Quota Agregada	[<5%]
Indústrias de Carne Nobre, S.A.	[20-30%] ⁶
Sicasal	[20-30%]
Joaquim Moreira Pinto & Filhos, Lda.	[10-20%]
Probar	[5-15%]
Outros	[50-60%]
Total	100%

Fonte: Notificantes.

37. Estima-se que a estrutura da oferta indicada, para as cinco maiores empresas representará cerca de 42% do valor global do mercado nacional da produção e da comercialização de carne de porco processada, encontrando-se os remanescentes 58% muito atomizado.
38. De notar, por outro lado, que a BARRANCARNES apresenta uma quota de mercado reduzida quando comparada com as quotas de mercado dos principais concorrentes. A posição da JULÍAN MARTÍN no mercado relevante é de expressão ainda inferior, de modo que, em agregado, obtemos uma quota conjunta inferior a [<5%].

⁶ As Notificantes estimam que a quota desta empresa, em 2003, terá sido semelhante à da Sicasal.

39. Já no que diz respeito ao índice de concentração, medido pelo *Índice de Herfindahl-Hirschman* (IHH)⁷, o seu valor foi calculado pelo mínimo, não integrando os valores correspondentes às rubricas “*Outros*” por se desconhcerem os agentes por elas responsáveis.
40. Os valores encontrados são inferiores àqueles que a Comissão⁸ considera como sendo susceptíveis de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, dado que estamos perante um nível de concentração (IHH) pós-operação inferior a 2000 e um *Delta*⁹ inferior a 150 ([...]).¹⁰
41. Ou seja, e considerando os valores pouco relevantes das quotas de mercado pós-concentração, não se vislumbra que, em resultado da presente operação de concentração, as Notificantes adquiram uma possibilidade susceptível de vir a influenciar significativamente os preços ou as quantidades no mercado nacional da produção e da comercialização de produtos de carne de porco processada.
42. Por outro lado, o mercado nacional da produção e comercialização de carne de porco processada não apresenta, de um modo geral, entraves à entrada de novos operadores.
43. A tecnologia e o saber-fazer de produção e comercialização de produtos desta natureza têm elementos de conhecimento popular e outros que se encontram dispersos no mercado, pelo que não serão obstáculos à entrada de novos concorrentes.

⁷ IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado.

⁸ *Idem*, ponto 20.

⁹ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) pós-concentração e o valor do mesmo índice pré-concentração.

¹⁰ Vide “*Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas*” (2004/C 31/03), publicado no JOCE de 5.02.2004, parágrafo 20.

44. Não se observam, deste modo, barreiras significativas à entrada no mercado relevante, quer como importador, quer como produtor, nem limitações importantes decorrentes de autorizações administrativas, com excepção das que habitualmente são exigidas para o exercício de actividades no sector agro-alimentar.

5.2 Conclusão da avaliação concorrencial

45. Da operação de concentração projectada, resultará uma quota de mercado agregada inferior a [**<5%**] no *mercado nacional da produção e da comercialização de carne de porco processada*. Por estas razões, e não se verificando barreiras à entrada significativas e não se tendo apurado outras restrições de natureza concorrencial, conclui-se que a operação notificada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante definido.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

46. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, a Autoridade dispensa a realização de audiência dos interessados, atento o sentido da decisão e a ausência de contra-interessados constituídos no processo.

VII – CONCLUSÕES

47. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à realização da presente operação de concentração, porquanto da mesma não resulta a criação ou reforço de uma posição
- Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e da comercialização de carne de porco processada*.

Lisboa, 29 de Setembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dr.^a Teresa Moreira

(Vogal)